

24 / 12 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 139516/2015-2  
PAT Nº 247/2015 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
RECORRENTES T P DE SOUZA ALVES LIMA E SECRETARIA DE ESTADO  
DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDOS AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0134/2020 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE NÃO ACATADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA SUPRIMIU A DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NÃO ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. CREDITAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO DENÚNCIAS PROCEDENTES. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Pugnou a RECORRENTE pela nulidade dos lançamentos em virtude da superposição de período dos presentes autos e auto de infração lavrado anteriormente e, portanto, a ocorrência do *bis in idem*, porém, tal facto foi constatado na Decisão singular que afastou a duplicidade de lançamentos de períodos contemplados na Ocorrência 4 relativas a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

2. A arguição da RECORRENTE de inconsistência das informações não merece crédito pois estas foram enviadas pelo próprio contribuinte através da Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, devendo retratar as operações de seu movimento econômico e são de sua inteira responsabilidade, não podendo o

10

contribuinte se beneficiar de sua própria torpeça, posto que a tornaria beneficiária por sua negligência no cumprimento de suas obrigações tributárias. *Nemo creditur turpitudinem suam allegans.*

3. Não há que se falar em compensação de ICMS antecipado, uma que das ocorrências se deve exatamente em função da falta de tal recolhimento, impossibilitando o creditamento, além de não ter sido carreado aos autos qualquer prova da comprovação indevida de crédito relativa a outra ocorrência ou desconstituição do lançamento relativo a saída de mercadorias sem nota fiscal.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73/20.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

6. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular em todos seus termos. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e não os prover, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 01 de dezembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado